

 **Jair Aparecido Avansi**
& **Advogados Associados**

OAB nº1767
Desde 11/1994

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob nº 76.595.503/0001-19, com sede na cidade de Curitiba/PR, na Rua Antonio
Lacerda Braga, nº 530, CIC, CEP 81.170-240, vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.015 e seguintes do Código de
Processo Civil, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

tendo em vista o inconformismo com as decisões
proferidas nas sequências 182.1 e 192.1, que indeferiram o pedido de
desconsideração da personalidade jurídica, nos autos de cumprimento de
sentença nº 0040656-92.2011.8.16.0001 que move em desfavor de **G.
HOLDING S/C LTDA, ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES, CELSO
RICARDO NAME e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES**,
sendo a pessoa jurídica inscrito no CNPJ sob nº 05.415.360/0001-78 e as
pessoas físicas inscritas nos seguintes CPF respectivamente: 186.693.609-34,
349.928.559-20 e 610.150.759-91, o que faz com base nas razões de fato e de
direito a seguir aduzidas.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Curitiba-Paraná, 05 de fevereiro de 2024.

Jair Aparecido Avansi
OAB/PR nº18.727



 **Jair Aparecido Avansi
& Advogados Associados**

OAB nº1767
Desde 11/1994

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVANTE: TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADO AGRAVANTE: Jair Aparecido Avansi OAB/PR 18.727

AGRAVADO: G. HOLDING S/C LTDA

ADVOGADO AGRAVADO: PARTE SEM ADVOGADO

AGRAVADO: ACIR ANTONIO DE LIMA FAGUNDES

ADVOGADO AGRAVADO: PARTE SEM ADVOGADO

AGRAVADO: CELSO RICARDO NAME

ADVOGADO AGRAVADO: PARTE SEM ADVOGADO

AGRAVADO: MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO AGRAVADO: Kamilla de Carli OAB/PR 54.885

Origem: Autos nº 0040656-92.2011.8.16.0001, tramitando perante a 12ª Vara
Cível Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba –
PR.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Demonstra-se abaixo o cumprimento dos
pressupostos extrínsecos e intrínsecos do presente recurso, nos termos do
artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

a) Pressupostos extrínsecos do recurso

a.1) Tempestividade

O Agravante foi intimado em 11/12/2023 acerca da
última r. **decisão de embargos de declaração** de seq. 192.1, conforme a
confirmação de intimação de seq. 194, pelo que o prazo para interposição do
presente recurso teve início em 12/12/2023 e término em 05/02/2024, data
do protocolo desta petição, portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze)

2

dias previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, contado em dias úteis, isto é, sem considerar sábados, domingos, feriados e recesso forense, como previsto no artigo 219 do mesmo Código.

Detalhamento do cálculo do prazo (contagem em dias úteis)

Para mais informações sobre a contagem de prazos processuais, [clique aqui.](#)

Data	Descrição
11/12/2023 às 23:59	Leitura
12/12/2023	Início do Prazo (15 dias úteis)
16/12/2023	Sábado
17/12/2023	Domingo
18/12/2023	Dia Não Útil: DECRETO JUDICIÁRIO Nº 683/2023
19/12/2023	Dia Não Útil: DECRETO JUDICIÁRIO Nº 714/2022
20/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
21/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
22/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
23/12/2023	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
24/12/2023	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 Dia Não Útil: Véspera de Natal
25/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 Dia Não Útil: Natal (Lei Federal 662/49)
26/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
27/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
28/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
29/12/2023	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
30/12/2023	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
31/12/2023	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 Dia Não Útil: Véspera de Ano Novo
01/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 Dia Não Útil: Comemoração da fraternidade universal. (Lei Federal 662/49)
02/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
03/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
04/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
05/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
06/01/2024	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023
07/01/2024	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
08/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
09/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
10/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
11/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
12/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
13/01/2024	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
14/01/2024	Domingo Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
15/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
16/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
17/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
18/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
19/01/2024	Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
20/01/2024	Sábado Suspensão de Prazo: RESOLUÇÃO N.º 419-OE, de 23 de outubro de 2023 - 2º Período
21/01/2024	Domingo
27/01/2024	Sábado
28/01/2024	Domingo
03/02/2024	Sábado
04/02/2024	Domingo
05/02/2024	Término do Prazo

a.2) Custas recursais

O agravante anexa à presente peça de recurso, o comprovante de recolhimento das custas referentes ao Agravamento interposto.

a.3) Regularidade formal

O presente recurso e a ficha de cadastro do sistema de pré-cadastro eletrônico atendem aos requisitos previstos pelo artigo 1.106 do Código de Processo Civil, isto é, os nomes e endereços dos advogados das partes, a exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

a.4) Regularidade da representação

A procuração outorgada foi digitalizada e consta no mov. 1.2 dos autos, e, o substabelecimento ao patrono do agravante se encontra juntado no mov. 26.1 dos autos.

b) Pressupostos intrínsecos

b.1) Legitimidade dos Agravantes

O instrumento procuratório se encontra anexado à exordial (mov. 1.2) e o respectivo substabelecimento consta no mov. 26.1.

b.2) Interesse em recorrer

Por sua vez, o Agravante teve os seus direitos violados pelas rr. decisões agravadas de sequências 182 e 192 e sofreu prejuízos no julgamento das matérias adiante apresentadas, motivo pelo qual tem interesse em recorrer das decisões contrárias aos seus direitos, a teor do artigo 996 do Código de Processo Civil.

b.3) Cabimento do recurso

O presente recurso tem cabimento no artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil (Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.), tendo em vista que, as rr. decisões recorridas que indeferiram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.



b.4) Documentos

Sendo eletrônicos os autos do processo, está dispensada a juntada das peças obrigatórias referidas nos incisos I e II, do “caput”, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, como previsto no § 5º do mesmo artigo.

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DA RETROSPECTIVA FÁTICA – DA DECISÃO AGRAVADA

A r. decisão de sequência 182.1 indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, sob os seguintes fundamentos, de acordo com a decisão abaixo transcrita:

No caso em apreço não foi demonstrada o desvio de finalidade ou mesma a confusão patrimonial que caracterizam o abuso de personalidade.

Somente a insolvência da empresa devedora foi comprovada nos autos, inexistindo nos autos qualquer elemento que aponte para a prática de atos ilícitos pelos sócios.

Disse a credora que *“estando a empresa ré inapta, pode-se afirmar que está já não mais existe. E assim, os sócios remanescentes tornam-se responsáveis pela obrigação da sociedade.”*

É certo, todavia, que a devedora é sociedade personificada que possui como característica principal a limitação da responsabilidade dos sócios à integralização da participação acionária, como disposto no artigo 1.052 do Código Civil.

Insistiu a credora, ainda, que *“a empresa executada possui diversas ações judiciais contra si, inclusive com casos semelhantes aos autos, não podendo o judiciário permitir que pessoas que causam prejuízos milionários a terceiros fiquem impunes por seus atos”*.

No entanto, não trouxe qualquer documento para corroborar eventual abuso de personalidade, consubstanciando o reclamo simples frustração – plenamente justificada, diga-se - com o insucesso da execução.

Concluo, deste modo, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Sem maiores delongas, rejeito o incidente.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente voltado para a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora. Custas e honorários *nihil*.

Intime-se.

O ora agravante apresentou Embargos de Declaração em mov. 185.1, entretanto, prontamente rejeitados pelo juízo *a quo* no mov. 192.1 nos termos que seguem:

I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Não há necessidade de esclarecimentos ou ajustes de outro vértice. Sobeja tão somente o

descontentamento com o confesso escopo infringente. Para tanto há recurso apropriado.

II. Pelo exposto, conheço, porém, rejeitos declaratórios manejados no movimento 185.1.

III. Aguarde-se em Secretaria, sem nova conclusão, a fluência integral do prazo para recurso.

IV. Intime-se.

Diante do exposto, ante a não satisfação do exequente, não resta alternativa senão a interposição do presente Agravo de Instrumento.

DO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - FORMAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL FRAUDULENTO

Conforme documentação em anexo (mov. 66), verifica-se que a pessoa jurídica agravada tem por objeto social “serviço de consultoria empresarial, de intermediação, assessoria e agenciamento de negócios, administração de empresas, incorporação de ativos patrimoniais e participação em empreendimentos”, tendo como sócios os três agravados pessoas físicas: Acir, Celso e Maria Luiza.

Ocorre que a pessoa jurídica agravada foi encerrada de maneira irregular, não existindo mais nada em seu endereço comercial, onde era sua sede, seu domicílio fiscal, constando como inapta perante a Receita Federal do Brasil, por omissão de entrega de declarações.

Dessa forma, se presume a dissolução irregular da sociedade agravada, e, em tal situação, é autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, conforme entendimento pacificado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”

Portanto, no caso dos autos não se trata apenas de ter restado demonstrado que a pessoa jurídica agravada está insolvente, mas sim comprovada sua dissolução irregular, estando inapta, o que caracteriza o abuso



de personalidade, vez que esvaziado todo o patrimônio social, prejudicando credores, como o agravante.

Vejamos a jurisprudência do TJPR quanto ao assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INDÍCIO DE ABUSO DE PERSONALIDADE. ESVAZIAMENTO PATRIMÔNIO PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que depende de comprovação de que ocorreu desvio de personalidade ou confusão patrimonial. 2. A dissolução irregular não é, por si só, motivo para decretação da desconsideração; entretanto é importante indício do abuso da personalidade jurídica. 3. A associação da dissolução irregular com outros indícios, como o esvaziamento da pessoa jurídica configura-se como uso indevido da personalidade jurídica com objetivo de impedir o cumprimento das obrigações pactuadas, o que leva ao desvio de personalidade e, conseqüentemente, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDF – Agravo de Instrumento nº 0015520-43.2014.8.07.0000 – 4ª Turma Cível – Data de Publicação: 25/09/2014 – Relator: Rômulo de Araújo Mendes). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica é necessária para responsabilizar os sócios por dívidas ou atos assumidos em nome da sociedade, de modo a coibir um abuso intolerável realizado através da pessoa jurídica ou atos praticados contra a lei ou em desconformidade com o estatuto ou contrato social da empresa, mormente revelando os autos que a executada encerrou suas atividades mercantis de forma irregular. Agravo de instrumento provido. (TJPR – Agravo de Instrumento nº 872420-7 – 16ª Câmara Cível – Data de Julgamento: 29/08/2012 – Relator: Paulo Cezar Bellio) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EFETIVO PREJUÍZO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO. 1. Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um e não como um processo incidente, incidente processual razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de defesa apresentada a posteriori sentença ou exceção de pré-executividade". (REsp1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Aplicação da Súmula 83/STJ. I. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1125501/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

(TJPR – AI 0033575-27.2014.8.16.0021 – Relator Juiz de Direito Substituto Daniel Tempski Ferreira da Costa - Órgão Julgador 1ª Turma Recursal - Data Julgamento: 30/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - EMPRESA DISSOLVIDA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE RESERVA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA GARANTIR O PAGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (STJ - ROMS 16105 - GO - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJU 22.09.2003 - p. 00314). A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram. APELAÇÃO CÍVEL 2 - DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA - LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS ATÉ O MONTANTE DO CAPITAL SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEIS HIPOTECADOS EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(TJPR – AC 954081-4 – Relator Desembargador Domingos José Perfetto - Acórdão: 38193 - Fonte: DJ: 1100 Data Publicação 16/05/2013 - Órgão Julgador 9ª Câmara Cível - Data Julgamento 25/04/2013)

Importante ainda destacar que a empresa agravada G Holding possui diversas ações judiciais contra si, inclusive com casos semelhantes aos autos, conforme listados abaixo:

- 0003022-33.2009.8.16.0001 na 4ª Vara Cível de Curitiba. Nesta ação, os sócios já estão no polo passivo da demanda e foi encontrado bem em nome da sócia Maria Luiza de Carvalho Rodrigues;

- 0022237-24.2011.8.16.0001 na 5ª Vara Cível de Curitiba. Nesta ação, existem provas de que os sócios da empresa executada praticaram crime de estelionato ao ofertar as debêntures do Vale do Rio Doce a diversas empresas que estavam com problemas fiscais; cuja cópia do inquérito policial foi anexado nos autos de origem (mov. 30);

 **Jair Aparecido Avansi
& Advogados Associados**

OAB nº1767
Desde 11/1994

Termo de Declarações – Carlos Anacleto Oleias: (mov. 30.8)

tributários conforme documentos de fls. 08/14 destes autos; QUE de início seu sócio MILTON ISAC foi procurado pelo escritório de advocacia G. HOLDING, por intermédio do representante do escritório de nome ACIR, oferecendo a possibilidade de quitação de tributos federais com debêntures; QUE na ocasião a empresa DEXTER não possuía debêntures da empresa VALE DO RIO DOCE sendo que na negociação efetuada a empresa pagou a quantia de aproximadamente R\$ 300.000,00 durante o ano de 2005 para o escritório de advocacia G. HOLDING; QUE estava incluído na negociação a aquisição das debêntures e os honorários para a propositura da ação; QUE na ocasião o senhor ACIR convenceu tanto o declarante quanto seu sócio de que era possível efetuar tal quitação, bem como o valor das debêntures era aquele apresentado na petição de R\$ 292,68 por debênture, apresentando inclusive Laudo Pericial; QUE muito embora ciente da divergência de valores das debêntures conforme se verifica no valor informado pelo Banco BRADESCO no documento de fls. 58 e o constante no Laudo Pericial, acreditou que seria viável a quitação dos tributos em virtude das informações prestadas pelo Sr. ACIR; QUE possui arquivado na empresa o Contrato firmado com o Sr. ACIR, do escritório de advocacia, bem como dos

IPL N° 0597/2007

pagamentos efetuados; QUE o sr. ACIR não informou ao declarante que a quitação dos tributos não tinha sido aceita; QUE como a empresa entrou em processo de expansão havendo necessidade de financiamento junto ao BND, procurou seu contador o qual intermediou o parcelamento dos tributos junto à Receita Federal; QUE não conhece RUI SOARES DE MACEDO, advogado que consta como outorgado na Procuração cuja cópia se encontra a fls.14; QUE se recorda de ter outorgado uma procuração para uma advogada de nome MANUELA, sócia do escritório G. HOLDING; QUE não teve como objetivo a obtenção de vantagem indevida com a proposta de quitação de débito tributário, tanto que atualmente a empresa se encontra em dia com suas obrigações fiscais federais e estaduais; QUE na verdade se sente ludibriado pelos advogados G. HOLDING e está tentando obter junto aos mesmos a obtenção dos valores pagos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço em face das prescrições do Art. 224 do CPP. Determinou a autoridade o encerramento do presente que, lido e achado conforme, assina com o(a) declarante e comigo, Emerson Kioshei Komono, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

Termo de Declarações Milton Isac Braida (mov. 30.8)

cópia se encontra a fls. 14; QUE o motivo do oferecimento de tais debêntures para a quitação de tributos federais foi em virtude de que no ano de 2006 foi procurado por um advogado do escritório de advocacia de nome G. HOLDING, localizado na Av. Cândido de Abreu nesta Capital, o qual lhe informou da possibilidade de utilização de tais debêntures; QUE a negociação foi efetuada com a pessoa de ACIR FAGUNDES, o qual é economista e sócio da G. HOLDING; QUE na ocasião a empresa não possuía tais debêntures, sendo as mesmas foram adquiridas do escritório G. HOLDING não se recordando o valor que pagou pelas debêntures; QUE a aquisição de tais debêntures encontra registrada na contabilidade da empresa; QUE no valor total pago no escritório G. HOLDING estava embutido além do valor das debêntures o valor da propositura da Ação; QUE possui arquivado na empresa o Contrato firmado da empresa com o escritório G. HOLDING, e se compromete em apresentar; QUE não se recorda do advogado RUY SOARES DE MACEDO, outorgado na Procuração cuja cópia se encontra a fls. 14; QUE o valor de R\$ 292,68 por debêntures foi apresentado pelo

- 0023904-06.2015.8.16.0001, na 17ª Vara Cível de Curitiba. Nessa ação também é o mesmo caso da presente demanda, e também com inclusão dos sócios;

- 0024357-64.2016.8.16.0001 na Vara de Cartas Precatórias Cíveis. Essa é Carta Precatória originária do processo de execução n.º 2011.01.1.125797-8 na 6ª Vara Cível de Brasília. A ordem deprecata é a avaliação do imóvel da sócia Maria Luiza de Carvalho Rodrigues.

Cumpramos ainda destacar que a Agravada Maria Luiza advogou em favor da empresa agravada nos autos (Mov. 1.9, 1.10, fls. 1 a 7) e a sua filha, Luanna de Carvalho Rodrigues Toniolo Domakoski, efetuou o pagamento das custas de Apelação Cível em favor da empresa agravada através de conta pessoal (Mov. 1.57), sendo este um grande indicio de que a empresa agravada já não movimentava valores desde no ano de 2014, o que reforça o deferimento do pedido de inclusão dos sócios e ex-sócios.

Ainda, a sócia agravada Maria Luzia de Carvalho Rodrigues, além de ser mãe de Luanna de Carvalho Rodrigues Toniolo Domakoski, também é mãe de Brunno de Carvalho Rodrigues Toniolo, que possuem diversas empresas em seus nomes em sociedade com a mãe.

A empresa agravada G Holding faz parte de um grande grupo econômico de empresas - familiar, senão vejamos:

- GMM Comércio e Exportação de Mineiros e Metais Ltda. (CNPJ 08.632.061/0001-83) = inapta por omissão de declarações; sócios Acir Antonio de Lima Fagundes, Maria Luiza de Carvalho Rodrigues e Celso Ricardo Name; funcionou no mesmo endereço da empresa agravada;
- Carvalho Rodrigues e Toniolo Associados (CNPJ 14.355.602/0001-76) = inapta por omissão de declarações; sócios Maria e Luanna; funcionou no mesmo endereço da empresa agravada e fazia uso do mesmo número de telefone (41-3026-7530);
- G Prev Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda (CNPJ 10.425.321/0001-91) = inapta por omissão de declarações; sócios Acir, Celso, Maria e GHD Administração – representada por Maria; fazia uso do mesmo número de telefone que a empresa agravada (41-3026-7530);
- GHD Administração e Participações Ltda (CNPJ 08.648.374/0001-20) = inapta por omissão de declarações; sócios Maria e Celso; endereço de e-mail ghd@gholding.com; telefone para contato igual da empresa agravada (41-3026-7530);
- G Ambiental Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. (CNPJ 10.425.329/0001-58) = inapta por omissão de declarações; sócios Acir, Celso, GHD Administração – representada pela agravada Maria;
- G. Saúde Administradora de Planos de Saúde Ltda. (CNPJ 03.356.804/0001-16) = inapta por omissão de declarações; sócios agravada Maria e Luiza (falecida);

 **Jair Aparecido Avansi
& Advogados Associados**

OAB nº1767
Desde 11/1994

- B Toniolo Administração e Participações Ltda. (CNPJ 04.108.550/0001-80) = empresa ativa; sócios Bruno e Maria; funciona no mesmo endereço da empresa agravada.

Assim, no caso em questão houve a caracterização de abuso da personalidade jurídica, tendo ocorrido em razão do encerramento irregular das atividades da empresa agravada, inviabilizando o pagamento dos prejuízos causados.

E ainda, tratando-se de grupo econômico familiar, quando se tem indícios concretos de confusão patrimonial entre empresas, bem como, ausência de localização de bens de titularidade do executado originário, capaz de responder pela dívida, a Desconsideração deve ser deferida, com a devida inclusão dos sócios pessoas físicas na lide.

Dessa forma, devido todo o exposto, necessário se faz a reforma da decisão agravada, para fins de restar concedida a desconsideração da personalidade jurídica, podendo restar atingido os bens dos sócios para satisfação da dívida executada, haja vista a existência de abuso de personalidade jurídica.

DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Com fundamento no artigo 1019, inciso I do CPC, requer-se o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, para fins de impossibilitar o arquivamento dos autos de origem.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a esse E. Tribunal, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil:

- a) Receba e dê regular processamento ao presente recurso de agravo de instrumento;
- b) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 1019, inciso I do CPC, impossibilitando dessa forma o arquivamento dos autos de origem;



 Jair Aparecido Avansi
& Advogados Associados

OAB nº1767
Desde 11/1994

c) Seja dado provimento ao agravo, reformando a decisão ora agravada, com o fim de restar concedida a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios agravados na lide.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Curitiba-Paraná, 05 de fevereiro de 2024.

Jair Aparecido Avansi
OAB/PR 18.727

"P:\ACIVEL\EXECUÇÃO\AGRAVO DE INSTRUMENTO\G Holding X Trans Iguaçu.doc"



